



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13709/000.717/88-03

AF.

Sessão de 30 de abril de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.452

Recurso nº: 64.824 - PIS/DEDUÇÃO - PIS/REPIQUE - EXS: 1984 e 1985.

Recorrente: CONCREMAT - ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

Aplica-se o crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista re fletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo ficado evidenciado no processo principal a inadequabilidade da exigência, incabível será, por extensão, a exigência requerida por reflexo.

Assim, tendo sido mantida no processo principal a exigência, será, por extensão, mantida a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCREMAT - ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

21 MAI 1992

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'P', enclosed in a circle.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/000.717/88-03

2.

RECURSO Nº: 64.824

ACORDÃO Nº: 101-83.452

RECORRENTE: CONCREMAT - ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A.

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Tributação reflexa de outro processo em que é parte a autuada, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas e protocolizado sob o nº 13709/000.719/88-21, na repartição local.

2. No presente cogita-se da cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) Dedução do Imposto de Renda e Repique correspondente aos exercícios financeiros de 1984 e 1985, nos termos da Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), bem como do Decreto-lei nº 1.967/82 (artigo 15 § único) c.c o Decreto-lei nº 2.052/83 (artigo 1º § único).

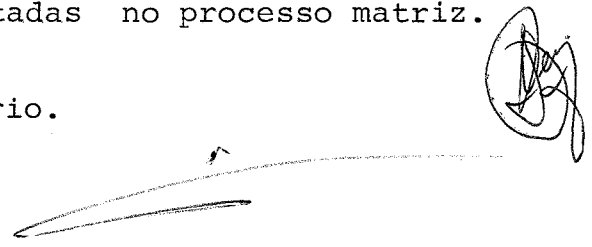
3. Tendo em vista a manutenção parcial da exigência, no julgamento de 1ª Instância, refletida ficou esta decisão no presente processo; conforme a Decisão de fls. 40/41, cuja ementa sintetiza seus fundamentos.

"Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado parcialmente procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência devida."

Acórdão nº 101-83.452

4. Cientificado da Decisão, em 04.02.91, recorreu a autuada, em 06.03.91 (fls. 46/47), pedindo sejam consideradas, por extensão, as razões apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.452

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator:

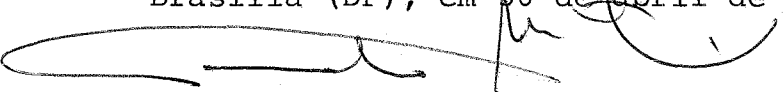
O recurso é tempestivo e concorda com os termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

Na análise do processo principal, instaurado para cobrança exigível sobre a base de cálculo apurada que decorreu no crédito tributário do imposto de renda da pessoa jurídica, ficou decidido por julgamento deste Conselho, que era procedente o feito, consoante Acórdão nº 101-83.396, de 27.04.92.

Mantida em parte a exigência e decorrentes os seus efeitos na cobrança do PIS/Dedução e Repique, descabe aqui maiores considerações acerca desta exigência pois exauridas foram as razões na análise do processo matriz.

Assim sendo, e tendo em vista o julgado formalizado no Acórdão nº 101-83.396, de 27.04.92, desta 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em que manteve a Decisão recorrida, igual decisão se impõe, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 30 de abril de 1992.


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR 